



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



JUSTIFICATIVA
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2020

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 841/2020, de 02 de janeiro de 2020, vem justificar a contratação da empresa **BICALHO & CAVALCANTI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, CNPJ Nº 27.607.032/0001-06, com sede na avenida Trancredo Neves, nº 6, loja, bairro Pernambues, na cidade de Salvador, estado da Bahia, CEP: 41.100-800, cujo objeto é a aquisição de Insumos Básicos para proteção dos profissionais de saúde e usuários (EPIs) a fim de atender as necessidades imediatas da Secretaria Municipal de Saúde em caráter emergencial de acordo com a lei 13.979/20, Medida Provisória 926/20, Decreto Municipal 450/2020 e Decretos Estaduais nº 40.560/20 e 40.567/20. Conforme projeto básico, necessário exclusivamente nas ações de enfrentamento da COVID-19, em conformidade com o art. 04 da lei 13.979/20 bem como o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso IV, trata da dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

CONSIDERANDO, que a lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto 2019.

CONSIDERANDO, que a lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, em seu art. 4º trata da dispensa de licitação para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

CONSIDERANDO, que a Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020 em seu art. 4º dispõe que é dispensável a licitação aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

CONSIDERANDO, que a lei buscou resguardar a efetividade da pretensão contratual, ou seja, o próprio interesse público. Este, por conta da necessidade de atendimento urgente, seria prejudicado pelo natural demora do procedimento licitatório e seus trâmites burocráticos;

CONSIDERANDO que o Município de Neópolis, através da secretaria Municipal de Saúde, ver com extrema necessidade a Aquisição de Insumos Básicos para proteção dos profissionais de saúde e usuários (EPIs) a fim de atender as necessidades imediatas da Secretaria Municipal de Saúde em caráter emergencial. Conforme justificativa nos autos.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



CONSIDERANDO a necessidade emergencial da aquisição dos produtos comuns de proteção individual que visa atender ao período crítico da pandemia do Coronavírus, no desenvolvimento das ações preventivas da COVID 19;

CONSIDERANDO que Considerando a situação de emergência em saúde ainda latente no Estado de Sergipe e no município de Neópolis decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a secretaria de saúde vem adotando as medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder municipal de Neópolis em função da pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), visando a necessidade do emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos a saúde pública, em observância a Lei Federal nº 13.979, de fevereiro de 2020, evento SEI! 12589827, faz-se necessária a aquisição de equipamentos de proteção individual - EPIs que garantam aos profissionais de saúde, demais agentes envolvidos condições adequadas de trabalho, de forma a preveni-los de contaminações. Desta forma, a aquisição em questão será realizada, sendo desconsiderados preços de contratações similares ou bancos ou sítios oficiais, uma vez tratar-se situação emergencial, nos termos da Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020, em que há constante instabilidade de preços e escassez de produtos. Trabalhou-se com o foco em obtenção de três orçamentos, porém incansavelmente conseguimos apenas 02 já que fornecedores se negam a mandar por e-mail ou de forma impressa. Fato é que, neste momento, há a necessidade de obtenção dos insumos, cada vez mais escassos em todo território sergipano, brasileiro e no resto do mundo e cuja falta traz riscos concretos à vida de pacientes e agentes públicos. Se nos embasássemos em preços registrados ou em atas para contratar, não conseguiríamos licitar, como já foi demonstrado pela ausência de cotações das principais empresas do mercado. Sendo assim, fica demonstrada a ausência de uso de outros meios de obtenção de preços de referência por se tratar de produtos escassos no mercado, em que há verdadeira batalha para garantir o abastecimento em todo território nacional, tanto via compras diretas quanto por requisição administrativa. Assim, o município de Neópolis não pode se manter inerte e precisa garantir à sua força de trabalho os EPIs essenciais ao combate da pandemia.

CONSIDERANDO que a MP 926/2020 ainda deixa claro que, para as dispensas de licitação decorrentes da pandemia do coronavírus, já se presumem atendidas as condições de ocorrência de situação de emergência, de necessidade de pronto atendimento da situação de emergência, de existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

CONSIDERANDO que o juízo de discricionariedade do administrador público no momento de avaliar a possibilidade de aquisição ou contratação para enfrentamento da crise já está comprometido, uma vez que já se presumem atendidas as condições de dispensa de licitação.

CONSIDERANDO que os bens solicitados são de uso comum e de grande relevância diante do momento para enfrentamento da crise do corona vírus, ou seja, sem esses materiais os profissionais de saúde deixarão de prestar assistência medica básica aos usuários, principalmente os usuários suspeitos ou afetados pelo Corona vírus.

CONSIDERANDO que dispõe ainda a MP que, para compras mais elaboradas, será admitido apenas o projeto básico simplificado e foi o que a Secretaria propôs com o objetivo de agilizar e suprir as necessidades que o momento requer. Já que a autoridade competente poderá dispensar, a pesquisa de preços e até mesmo autorizar a compra por um valor maior do que estimado diante de oscilações de mercado, se houver justificativa para a medida.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



CONSIDERANDO o embasamento no Art. 4-E, § 2º da MP nº 926-“Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. § 3º. Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.” (NR).

CONSIDERANDO, por fim, que estas circunstâncias impõem ao poder público a adoção de medidas administrativas urgentes e especiais de modo a garantir a população e aos profissionais de saúde meio de proteção quanto a proliferação do vírus

CONSIDERANDO, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Secretaria Municipal de Saúde de Neópolis.

CONSIDERANDO, que conforme dito anteriormente o Fundo Municipal de Saúde de Neópolis, através da Secretaria Municipal de Saúde, teve o cuidado de pesquisar os preços no mercado com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços, tais como: o prazo de entrega, especificação dos itens necessários, e demais informações inerentes ao fornecimento.

CONSIDERANDO que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a urgência e emergência da aquisição, o qual verificou-se que a licitação levava, tempos para sua elaboração e conclusão.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

CONSIDERANDO que, ao caso em tela, aplica-se a hipótese preconizada no art. 4º, da lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada e consolidada;

“É dispensável a licitação.”

para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei;

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

CONSIDERANDO que, aplica-se a hipótese preconizada no art. 4º, da Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020;

“É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

CONSIDERANDO que, ao caso em tela, aplica-se também a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada;



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



"É dispensável a licitação:"

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral: "... A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

O Tribunal de Contas da União também já firmou jurisprudência nesse sentido, consubstanciadas, por exemplo, nos acórdãos nº 348/2003 e nº 1705/2003, orientando no sentido da realização de licitação com a antecedência necessária, de modo a evitar situações em que o atraso do início dos certames licitatórios seja a causa para as contratações com fulcro no Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Para ilustrar referido entendimento, o TCU decidiu que:

[...] só se deve realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou de calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado. [TCU. Processo nº 015.764/95-8. Decisão nº 811/1996 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 416).

E ainda:

[...] a falta de planejamento adequado pelo administrador, principalmente quanto aos cronogramas dos procedimentos licitatórios, não justifica a contratação direta por emergência. Várias decisões proferidas bem antes dos atos em debate já convergiam nesse sentido, a exemplo do Acórdão 25/99, das Decisões nº 530/96, nº 811/96, nº 172/96 e nº 347/94, todos do Plenário, sendo esta última proferida em sede de Consulta, portanto, de caráter normativo [...]. [TCU. Processo nº 007.215/2003-0. Acórdão nº 1.454/2003 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 420).

Dessa forma, recomenda o TCU que a Administração Pública deverá adotar as providências cabíveis para que sejam promovidos os processos licitatórios com a antecedência necessária para



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



a sua conclusão antes do término do contrato vigente, evitando-se a descontinuidade da prestação dos serviços e a realização de dispensa de licitação por emergência.

Enfim, embora os Tribunais Pátrios tenham editado normas e recomendações no sentido da realização da licitação em tempo oportuno, não se pode olvidar que, uma vez presentes todos os requisitos previstos no dispositivo legal em comento, cabível será a dispensa de licitação por emergência, independentemente da culpa do servidor pela não realização do procedimento licitatório na época oportuna.

Ora, caso a demora no procedimento normal puder ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços, públicos ou particulares, não restam dúvidas que mesmo assim deve-se proceder à dispensa por emergência, pois o interesse público em questão conduz necessariamente nesse sentido. Entretanto, deve-se punir o agente que não adotou as cautelas necessárias em tempo oportuno.

CONSIDERANDO que MARÇAL JUSTEN FILHO, ao discorrer sobre as diversas hipóteses previstas no art. 24, sistematiza os caso de dispensa segundo o ângulo de manifestação do desequilíbrio na relação custo/benefício, esclarecendo que, no caso do inciso IV, do art. 24, a dispensa se justifica quando a demora na realização da licitação puder acarretar a ineficácia da contratação;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Municipal n.º 450, de 17 de março de 2020, o qual decretou situação de emergência no âmbito da saúde pública no município de Neópolis/SE, tendo em vista a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional (ESPIN) decorrente da infecção humana pelo vírus COVID-19 (coronavírus), consoante a portaria n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO, o que diz o decreto Municipal, "Art. 5º §1º - a secretaria de Saúde do Município, nos termos do art. 4º da lei federal n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, ficam autorizadas a promover dispensa de licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública objeto do referido decreto.

CONSIDERANDO, o que diz o decreto Municipal, "Art. 5º §2º. A dispensa de licitação a que se refere o parágrafo primeiro é temporal e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública, observando-se, no que couber, as disposições da lei n.º 8.666/93.

CONSIDERANDO, que de acordo com o levantamento de preços feito, constatou-se que a empresa **BICALHO & CAVALCANTI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, apresentou proposta com menor preço unitário para todos os itens, com o valor global de **R\$ 49.787,80 (quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos)**, para o fornecimento dos produtos, baseado no que prescreve o art. 4º, da lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada e consolidada pelo art. 4º, da Medida Provisória n.º 926 de 20 de março de 2020. Bem como o Art. 24, Inciso IV da lei n.º 8.666/93, por um prazo imediato para entrega, contados a partir da emissão da ordem de serviço e ou nota de empenho.

CONSIDERANDO que a empresa **BICALHO & CAVALCANTI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, preenche as exigências para execução do fornecimento pelos quais nos interessamos, inclusive atendendo aos art. 28 e 29 da Lei n.º. 8.666/93 em sua redação atual;

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

CONSIDERANDO que o preço pactuado nesse processo administrativo de Dispensa de Licitação, foram estabelecidos em conformidade com preços praticados no mercado,



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



portanto compatíveis com valores praticados no mercado, conforme pesquisa de preço coletados junto as empresas; BICALHO & CAVALCANTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.607.032/0001-06 e HUMBERTO FERREIRA FILHO (LOJA DAS FRADAS ATACADO, inscrita no CNPJ sob o nº 11.82.920/0001-72, conforme demonstrado pela secretaria de Saúde. Segue mapa de apuração abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	BICALHO & CAVALCANTI		HUMBERTO FERREIRA	
				VALOR EM R\$		VALOR EM R\$	
				VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	ÁLCOOL EM GEL A 70º EMBALAGEM COM 500ML	UNID.	100	15,00	1.500,00	19,90	1.990,00
02	MASCARAS FF-2 COM RESPIRADOR	UNID.	820	23,90	19.598,00	27,00	22.140,00
03	MASCARAS CIRURGICA DESCARTAVEL TRIPLA CAMADA	UNID.	3000	4,50	13.500,00	5,20	15.600,00
04	OCULOS DE PROTEÇÃO INCOLOR COM PROTEÇÃO LATERAL	UNID.	100	15,00	1.500,00	17,30	1.730,00
05	AVENTAL DESCARTAVEL MANGA LONGA GRAMATURA 40G	UNID.	300	17,00	5.100,00	23,90	7.170,00
06	OXIMETRO DE DEDO ADULTO	UNID.	2	199,90	399,80		-
07	PROTETOR FACIAL	UNID.	200	35,00	7.000,00	42,00	8.400,00
08	TOUCA DESCARTAVEL SANFONADA CX C/100	CX	100	11,90	1.190,00	23,00	2.300,00
VALOR GLOBAL (R\$)				49.787,80		59.330,00	

PRAZO

A presente contratação terá o período de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua emissão da nota empenho.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

As despesas decorrentes da aquisição dos produtos correrão por conta da seguinte dotação orçamentaria:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;

UO: 3010 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

AÇÃO: 2097 – AÇÕES DE SAÚDE EM COMBATE AO CORONAVIRUS

ELEMENTO DESPESA: 3390.30.00.00 – MATERIAS DE CONSUMO

FONTE: 12149919.

Através da presente, vimos justificar a contratação direta, em caráter de emergência, para atender projeto básico, necessário exclusivamente nas ações de enfrentamento da COVID-19, em conformidade com o art. 04 da lei 13.979/20 bem como o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação do Municipal de Neópolis, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato/empenho, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do art. 04 da lei 13.979/20 bem como o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação da Excelentíssima Gestora do Fundo Municipal de Saúde, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



sua publicação, na forma do Art. 4ª, § 2º da lei nº13.979/20, Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Neópolis/SE, 18 de maio de 2020.



MARGARETE FREITAS LOZ

Presidente da CPL



JOSE ANTONIO BIOGO DE SANTANA

Membro da CPL



LIGIA MARIA SANTOS TAVARES

Membro da CPL

DECISÃO

RATIFICO o processo acima referenciado e, via de consequência, determino a sua publicação, em conformidade aos artigos 4ª, § 2º da lei nº13.979/20 e 26, da lei nº 8.666/93.

Neópolis (SE), 18 de maio de 2020.



MARIA JAIRLENÉ CARDOSO
GESTORA DO FMS